



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 332, DE 2026** **(Do Sr. Roberto Monteiro Pai)**

Revoga o art. 59 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), que pune a vadiagem.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 3158/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. ROBERTO MONTEIRO PAI)

Revoga o art. 59 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), que pune a vadiagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o art. 59 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), que pune a vadiagem.

Art. 2º Fica revogado o art. 59 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposição pretende revogar o art. 59 da Lei das Contravenções Penais, em virtude do qual é punido quem se entregar habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita.

Registre-se que essa norma, que pune a chamada “vadiagem”, encontra-se em manifesta incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988 e com os princípios fundamentais que regem o Estado Democrático de Direito brasileiro.



Trata-se de dispositivo de origem autoritária, inserido em contexto histórico anterior às garantias constitucionais contemporâneas, e que não pode subsistir diante do atual sistema jurídico.

Cabe esclarecer, a propósito, que essa infração penal pune a mera condição pessoal do indivíduo — estar “ocioso” ou não possuir renda suficiente — e não uma conduta lesiva ou perigosa à ordem pública, o que afronta expressamente o Princípio da Lesividade.

O Princípio da Ofensividade, também chamado de Princípio da Lesividade, é um dos pilares do Direito Penal moderno. Ele estabelece que uma conduta só pode ser considerada criminosa se causar lesão ou representar perigo a um bem jurídico penalmente protegido.

Dessa forma, não poderia haver punição decorrente de um estado de vida ou de uma condição socioeconômica.

A criminalização da pobreza e da vulnerabilidade social, ainda que de forma indireta, configura violação à dignidade da pessoa humana e ao princípio da igualdade material.

A norma em questão também se choca frontalmente com o princípio da intervenção mínima, pois utiliza o Direito Penal — que deve ser instrumento de última *ratio* — para intervir em matéria de natureza social e econômica, cuja solução deve ser buscada por meio de políticas públicas, assistência social, qualificação profissional e inclusão no mercado de trabalho, jamais por meio de prisão.

Frise-se que pode também ser utilizado de forma enviesada para criminalizar indivíduos e populações vulneráveis.

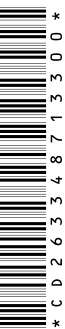
Dessa forma, o art. 59 da Lei das Contravenções Penais deve ser revogado, por se tratar de dispositivo que criminaliza a pobreza, viola direitos fundamentais, não atende aos Princípios da Lesividade e da Taxatividade e subsiste como resquício de uma legislação autoritária incompatível com o regime constitucional vigente.



Ante o exposto, acreditamos ser necessário retirar essa distorção do sistema jurídico penal, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2026.

Deputado ROBERTO MONTEIRO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03:3688">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03:3688</a>
--	---

**FIM DO DOCUMENTO**